

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), estendendo a prioridade na tramitação de atos e diligências judiciais aos portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil):

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doenças graves terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; paralisia irreversível e incapacitante; fibrose cística (mucoviscidose), nefropatia grave; estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); portadores dos vírus das hepatites e os doentes com hepatites crônicas, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada, bem como aquelas especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil, mediante a alteração decorrente da Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, deu prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

O que visou o legislador ao tomar essa importante providência foi minorar a desesperança daqueles que batem à porta do Judiciário já com idade avançada, em face da demora na prestação jurisdicional, por motivos que ora não nos cabem discutir.

Essas mesmas razões nos levam a propor que também aqueles portadores de doenças graves beneficiem-se da mesma medida, tendo em vista a maior probabilidade de que venham a falecer antes da prestação jurisdicional, em relação àqueles cujo estado de saúde permitem-lhe esperar por um maior tempo até a solução definitiva do seu processo judicial.

Outrossim, visa a adequar o art. 1211-A do Código de Processo Civil com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, determinando em seu art. 71 a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior de sessenta anos.

Estamos convictos, portanto, de que a aprovação da presente proposição será uma importante medida de alcance social, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES